

CONSULTA Nº 008, de 2005

(da Presidência da Câmara dos Deputados)

Nos últimos dias 23 e 25 de agosto, deram entrada junto à Presidência da Câmara dos Deputados os processos nºs 02 e 07, de 2005, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, contendo as Representações nºs 32, 33, 34, 35 e 36, de 2005, oferecidas pelo Partido Liberal, para perda de mandato dos Deputados JOAQUIM FRANCISCO (PTB/PE), ALEX CANZIANI (PTB/RJ), NEUTON LIMA (PTB/SP), SANDRO MATOS (PTB/RJ) e DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB/MG).

O parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no processo nº 02/05 tem o seguinte teor:

“O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad, referente ao Processo nº 02/2005, pelo **ARQUIVAMENTO** das Representações nºs 32, 33, 34 e 35/05, do Partido Liberal, e pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Parlamentar, para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do que prevê o parágrafo único do art. 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ricardo Izar – Presidente, Ângela Guadagnin, Ann Pontes, Benedito de Lira, Edmar Moreira, Carlos Sampaio, Chico Alencar, Ciro Nogueira, Josias Quintal, Júlio Delgado, Nelson Trad, Jairo Carneiro, Robson Tuma – titulares; Anselmo, Cezar Schirmer, Fernando de Fabinho, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neyde Aparecida, Pedro Canedo – suplentes; Alex Canziani, Neuton Lima, Dr. Francisco Gonçalves, Joaquim Francisco e Sandro Matos – não-membros.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Chico Alencar, Ann Pontes, Josias Quintal, Nelson Trad, Jairo Carneiro, Robson Tuma, Ciro Nogueira, Benedito de Lira, Edmar Moreira, Júlio Delgado e Anselmo.”

No processo nº 07/2005, o parecer foi o seguinte:

“O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, por unanimidade, o Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes, referente ao Processo nº 07, de 2005 (Representação nº 36/05), pela

improcedência da acusação de procedimento incompatível com o decoro parlamentar; e pelo encaminhamento dos autos do presente processo à Mesa, recomendando a aplicação de censura escrita ao Representado, nos termos previstos no art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ricardo Izar – Presidente, Ângela Guadagnin, Ann Pontes, Benedito de Lira, Edmar Moreira, Carlos Sampaio, Chico Alencar, Josias Quintal, Júlio Delgado, Nelson Trad, Jairo Carneiro, Robson Tuma – titulares; Anselmo, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando de Fabinho, Nelson Markezelli, Neyde Aparecida, Pedro Canedo – suplentes; Dr. Francisco Gonçalves e Luiz Antonio Fleury – não-membros.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Ângela Guadagnin, Chico Alencar, Ann Pontes, Josias Quintal, Nelson Trad, Jairo Carneiro, Gustavo Fruet, Benedito de Lira, Edmar Moreira, Júlio Delgado, Anselmo, Fernando de Fabinho, Antonio Carlos Mendes Thame e Pedro Canedo.”

O art. 55 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 55 Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (ECR N° 6/94)

.....
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

.....
§ 2º Nos casos do incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....”

O Código de Ética e Decoro Parlamentar, por sua vez, prescreve:

“Art. 14 A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

.....

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

.....
IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

.....
IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.”.

À vista dos dispositivos legais acima transcritos e com base no art. 32, III, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consulto esse douto colegiado: **Representação para perda de mandato de deputado federal, sobre a qual o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tenha aprovado parecer no sentido da improcedência e/ou arquivamento, terá ou não que ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados?**

Esta Presidência, atenta à relevância da matéria, decidiu pela presente consulta, no intuito de cumprir fielmente o que estabelece a Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, do qual o Código de Ética e Decoro Parlamentar é parte integrante.

A propósito, como subsídio, faço anexar notas taquigráficas contendo pronunciamento de deputados em Plenário, em uma e outra direção.

Por último, solicito a essa Comissão a urgente emissão do parecer a esta Consulta até o próximo dia 2 de setembro.

Numere-se. Publique-se

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Presidente